PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO

Processo Nº 0006517-70.2016.4.01.3306 - VARA ÚNICA DE PAULO AFONSO
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00013306.1.00464/00032

Autor **UZI CONSTRUTORA LTDA**
Réu **COMUNIDADE INDÍGENA KARIRI XOGÓ e OUTROS**

DECISÃO

Em manifestação de fls. 256/257, o Ministério Público Federal requer, com base em informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União, a revogação da liminar e, na fase de instrução, a oitiva de servidora da SPU/BA e do Inspetor da Polícia Rodoviária Federal.

Atendendo à determinação deste Juízo, a Polícia Rodoviária Federal informou, através do ofício de fl. 280, data e hora para execução da reintegração de posse, oportunidade na qual solicitou o apoio de outros órgãos.

Decido.

Inicialmente, no que se refere ao pleito do MPF de revogação da liminar, observo que, de fato, nos termos da manifestação da Superintendência do Patrimônio da União na Bahia acostada à fl. 258, “a área ocupada pelos indígenas é de dominialidade da União”.

Não obstante, chamo atenção para o fato de que estes autos cuidam de ação possessória, na qual a parte autora almeja proteção com base no fato jurídico da posse, sendo inadmissível aqui a ampliação do objeto da lide para fins de se discutir o reconhecimento da propriedade do imóvel com base no domínio. Nesse sentido, os recentes julgados a seguir:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU em 09/03/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 2214103306262.

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TURBAÇÃO NA POSSE. REQUISITOS DEMONSTRADOS. UNIÃO. ALEGAÇÃO DE BEM PÚBLICO. MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A ação de Interdito Proibitório, de natureza preventiva, exige a demonstração, dentre outros requisitos, do justo receio, por parte do possuidor, de ser molestado em sua posse, conforme atual disciplina do art. 567, do NCPC/15 - Lei 13.105/15. 2. **Na hipótese, a alegação da ausência de posse pelo particular, em razão do domínio público do imóvel em litígio - defendido pela União-, implica no reconhecimento do próprio direito de propriedade do ente federal, o qual não foi demonstrado de maneira inequívoca nos autos, sendo, pois, inadmissível a ampliação do objeto da lide e impertinente tal dilação probatória pela via da presente ação possessória.** 3. Nas causas em que não havia condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios eram fixados mediante apreciação equitativa do juiz, com aferição do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o serviço, conforme disciplinava o art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do anterior CPC/1973. Honorários advocatícios arbitrados de maneira adequada. 4. Apelação conhecida e desprovida.
(AC 0037418-58.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 05/08/2016)

PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. INCABÍVEL. ART. 923 DO CPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. I - Ainda que presente precedente em sentido diverso (REsp 780.401/DF), prevalece na doutrina, como também na jurisprudência do Excelso Pretório, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal, a compreensão de que é incabível a intervenção de terceiros na modalidade oposição (art. 56, CPC) fundada em domínio da propriedade em face de ação possessória. Com a atual redação do art. 923 do CPC, conferida pela Lei 6.820/1980, não há mais falar em exceção de domínio nas ações possessórias, notadamente porque **as causas vislumbram objetivos diferentes, na medida em que a oposição pretende, em última análise, o reconhecimento da propriedade com base no domínio e a ação possessória almeja proteção com força no fato jurídico da posse, tratando-se, pois, de institutos distintos que**

> **requerem tratamento processual próprio**. Nesse sentido: STF: ACO 736, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 16/05/2005. STJ: AgRg no REsp 1294492/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 14/10/2015; AgRg no REsp 1389622/SE e REsp 1204820/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/02/2014 e 07/12/2015; REsp 685.159/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19/10/2009. TRF 1: AC 1977-08.2005.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 de 08/05/2015; AC 166-87.2007.4.01.3309/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 14/10/2013; AC 2755-55.2003.4.01.4000/PI, Rel. JUIZ FEDERAL convocado MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 de 28/08/2013; AGA 25107-76.2003.4.01.0000/DF, Rel. JUIZ FEDERAL convocado MARCELO DOLZANY DA COSTA, e-DJF1 de 25/02/2013, entre outros. II - Assim colocados os fatos, não merece retoque a sentença que julgou improcedente a oposição fundada no reconhecimento do domínio em face da ação possessória que discute a reintegração de posse da Chácara 177 da Colônia Agrícola Vicente Pires - Região Administrativa de Taguatinga - DF. III - Apelação da União a que se nega provimento.
> (AC 0004166-56.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.374 de 29/02/2016)

Como se pode perceber, tratando-se de institutos jurídicos distintos, a prova do domínio público do imóvel em litígio não é por si só suficiente à descaracterização da posse da parte autora.

Assim, a despeito da informação trazida aos autos de que a área atualmente ocupada pela Comunidade indígena Kariri Xocó é de propriedade da União, o cerne da questão diz respeito à posse, e no tocante a esta constato que a posse da empresa autora restou devidamente comprovada, a ver pela escritura pública de cessão de direitos hereditários de fls. 25/27, pela certidão de inteiro teor de fls. 29/30 e pela certidão de ônus de fls. 33, reforçadas ainda pelas declarações de ITR apresentadas (fls. 60/87), pelo reconhecimento da posse do autor pela própria FUNAI (fl. 92) e pelas provas produzidas

em audiência (fls. 116/119).

Diante das considerações tecidas, **indefiro o pedido de revogação da decisão liminar formulado pelo MPF**, mantendo-a em seus termos, e ressalto que o pedido de oitiva de testemunhas será apreciado no momento oportuno.

Considerando a data informada pela Polícia Rodoviária Federal, à fl. 280, para cumprimento do mandado de reintegração de posse, **determino que se requisite para o dia 30/03/2017, às 8h**:

- à Secretaria Municipal de Saúde, a presença de uma equipe do SAMU para atendimento de emergência;
- ao Corpo de Bombeiros, a presença de uma guarnição para resgate e incêndio;
- à CHESF, 02 (duas) máquinas para demolição, 03 (três) caminhões para transporte de móveis, com carregadores, e 03 (três) ônibus para transporte de pessoas;
- à Secretaria de Assistência Social do Município de Paulo Afonso, a presença de uma equipe para participar da execução da reintegração;
- à Polícia Militar, a presença e o apoio em relação à segurança externa;
- à Polícia Civil, a presença e o reforço do Plantão.

Informe-se ao Oficial de Justiça deste Juízo a data designada pela PRF para cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Intime-se a União, através de carta precatória e por e-mail, da presente decisão bem como da decisão liminar proferida em audiência de justificação prévia (fls. 116/119).

Intimem-se, com urgência, as partes e o MPF desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso-BA.

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal